



PARECER JURÍDICO

RECURSO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL Nº 10/2023

GISELE PATRÍCIA DE RESENDE VIEIRA, inscrita no CPF. nº 092.733.386-40, residente e domiciliada à Rua Celestino Conceição Neto, nº 107 – Bairro Nova São Pedro – Guaxupé/MG, protocola recurso em 24/08/2023 sob nº 699, apresentando questionamentos sobre resultado do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 10/2023, alegando em síntese que:

- a) O item 18.4 do Edital 10/2023 proíbe a contratação de pessoa que já percebem remuneração de cargo, emprego ou função pública em razão de aposentadoria.
- b) Percebe que na lista de classificação do processo seletivo simplificado existem pessoa que estão nessa situação, *“então o mais certo seria a desclassificação até mesmo o uso de tempo de aposentadoria não seria certo para concorrer tal vaga”*.

Inicialmente, o recurso não merece acolhida posto que não apresenta qualquer questionamento quanto a erro de pontuação ou classificação da Recorrente, mas sim traz questionamento quanto a classificação de outros candidatos.

Lado outro, a pretensão da Recorrente – a desclassificação dos candidatos já aposentados – não procede.

O Edital nº 10/2023 que trata do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor de Educação Básica e Psicopedagogo não prevê a desclassificação de aposentados.

As possibilidades de desclassificação estão previstas nos itens 7.4 e 18.2 do Edital:

7.4 – O candidato que no ato da inscrição não apresentar toda documentação exigida no item 8.1 e subitem deste edital, será considerado DESCLASSIFICADO, não cabendo recurso.

18.2 – Os candidatos classificados deverão manter atualizados os seus endereços, sob pena de desclassificação.

O item 18.4 do Edital é claro em proibir a contratação, e não na desclassificação do candidato.

Como se não bastasse, o item 18.4 apontado pela Recorrente apresenta a exceção constante no item 18.4.1:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

18.4.1 - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários, os casos previstos no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 37, XVI da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Donde se conclui que se a professora aposentou em um cargo, pode ser contratada temporariamente para outro cargo, razão da impossibilidade de sua desclassificação.

O atendimento ao disposto no item 18.4 e 18.4.1 somente poderá ser analisado quando da eventual contratação, e não da classificação no referido Processo Seletivo.

Por tais razões, o recurso apresentado pela Recorrente não merece acolhida.

Este é o parecer, que submete à decisão superior.

São Pedro da União, 25 de agosto de 2023

Ana Carolina Monteiro Ferraz de Araujo

Assessoria Jurídica

OAB/MG nº 76.618